

TC 018.494/2014-5**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Icatu/MA**Responsável:** Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Juarez Alves Lima, prefeito municipal de Icatu nos quadriênios 2005-2008 (peça 1, p. 21) e 2009-2012 (peça 3), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Icatu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF/2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE/2007/2008/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados, consoante peça 1, p. 152-155, em 19 parcelas, conforme discriminado na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Localização
BRALF			
2009OB764539	24.000,00	16/11/2009	Peça 4
PNATE			
2007OB700928	6.646,50	1/12/2007	Peça 19
2008OB600026	6.190,79	9/4/2008	Peça 20
2008OB600082	6.190,79	18/4/2008	Peça 20
2008OB600217	455,69	3/6/2008	Peça 20
2008OB600156	455,69	3/6/2008	Peça 20
2009OB600036	1.417,04	20/4/2009	Peça 5
2009OB600085	6.748,99	22/4/2009	Peça 6
2009OB600162	6.748,99	30/4/2009	Peça 7
2009OB600168	1.417,04	1/5/2009	Peça 8
2009OB600352	1.417,04	4/6/2009	Peça 9
2009OB600400	6.748,99	4/6/2009	Peça 10
2009OB600536	8.514,29	15/6/2009	Peça 11
2009OB600526	8.514,29	15/6/2009	Peça 12
2009OB600600	1.417,04	30/6/2009	Peça 13
2009OB600660	6.748,99	30/6/2009	Peça 14
2009OB600870	1.417,04	31/7/2009	Peça 15

2009OB600872	8.514,29	31/7/2009	Peça 16
2009OB600888	6.748,99	31/7/2009	Peça 17

3. Por meio das Notificações nº 60291/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 126), 78109/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 136), 95843/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 146) e 106568/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 29) o Sr. Juarez Alves Lima foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

4. O Relatório de TCE nº 18/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 152-170), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 340/2014 (peça 1, p. 182-187), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 188).

EXAME TÉCNICO

6. Com relação aos recursos do PNATE/2007, a Resolução FNDE nº 43, de 10/9/2007, estabelece:

Art. 17 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, do extrato bancário e da conciliação bancária da conta específica do programa, se for o caso.

§ 1º O EEX elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.

7. As Resoluções FNDE nº 10, de 7/4/2008, e nº 14, de 8/4/2009, que estabelecem os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do PNATE para os exercícios de 2008 e 2009, trazem, ambas no art. 18, § 1º, igual previsão.

8. No que tange aos recursos do BRALF/2009, a Resolução FNDE nº 12, de 3/4/2009 determina que:

Art. 29. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:

I – do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados (Anexo VI);

II – dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

III – da conciliação bancária, se for o caso.

§ 1º. O EEx elaborará e remeterá ao FNDE/MEC, até 30 de novembro de 2010, a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado 2009.

9. Desse modo, fica clara a responsabilidade do gestor municipal pela apresentação das contas e, considerando que, no caso concreto da presente TCE, o gestor deu causa à irregularidade apontada pelo FNDE, já que não apresentou a prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, conforme previsto no art. 22, III, § 2º da Resolução FNDE nº 27, de 14/7/2006.

10. Ressalta-se, ainda, que como o Sr. Juarez Alves Lima exerceu o mandato de prefeito durante os quadriênios 2005-2008 (peça 1, p. 21) e 2009-2012 (peça 3), competia a ele comprovar a

boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, não recaindo sobre o gestor sucessor qualquer responsabilidade pela apresentação da prestação de contas.

11. Por fim, com relação à consolidação dos débitos referentes ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios de 2007, 2008 e 2009, cabe registrar que a IN TCU 71/2012 prevê tal medida. Vejamos:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Juarez Alves Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 6-10 da seção “Exame Técnico” que tratou do assunto), e detalhado na matriz de responsabilização (anexo I), ambos da presente instrução.

13. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Icatu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF/2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE/2007/2008/2009 bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

14. Cabe informar ao Sr. Juarez Alves Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72), prefeito de Icatu/MA nos quadriênios 2004-2007 e 2008-2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Icatu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF/2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE/2007/2008/2009, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.000,00	16/11/2009
6.646,50	1/12/2007
6.190,79	9/4/2008
6.190,79	18/4/2008
455,69	3/6/2008
455,69	3/6/2008
1.417,04	20/4/2009
6.748,99	22/4/2009
6.748,99	30/4/2009
1.417,04	1/5/2009
1.417,04	4/6/2009
6.748,99	4/6/2009
8.514,29	15/6/2009
8.514,29	15/6/2009
1.417,04	30/6/2009
6.748,99	30/6/2009
1.417,04	31/7/2009
8.514,29	31/7/2009
6.748,99	31/7/2009

Valor atualizado até 4/3/2015 : R\$ 155.150,09 (peça 21)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 4 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, relativos aos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios de 2007, 2008 e 2009	Sr. Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72), prefeito de Icatu/MA	2005-2008 e 2009-2012	Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas, bem como não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios de 2007, 2008 e 2009	Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas dos recursos repassados à conta do PNATE e BRALF, no período estipulado, bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificado pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável

